



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12500.129541/2024

RECORRIDA: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – SHOW PRAGAS

CNPJ: 28.240.054/0001-43

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC.

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO**, já devidamente qualificada no certame em referência, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA EXEQUIBILIDADE COMPROVADA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada seria inexequível em razão do desconto ofertado em relação ao valor estimado da Administração.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer percentual fixo que caracterize automaticamente a inexequibilidade de proposta para contratação de serviços como o objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a inexequibilidade não pode ser presumida apenas pelo valor ofertado, devendo ser analisada mediante elementos concretos e provas objetivas.

A empresa recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, incluindo:

- Planilha de composição de custos;
- Demonstração dos percentuais de custos diretos e indiretos;
- Demonstração de lucro operacional;
- Documentação comprobatória de contratos já executados com objeto semelhante;
- Ata de Registro de Preços celebrada com o Município de Caruaru/PE para prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização.

III – DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM CONTRATOS SEMELHANTES

A recorrente tenta desqualificar a Ata de Registro de Preços do Município de Caruaru.

Todavia, referido documento não foi apresentado para substituir a planilha de custos, mas sim para demonstrar que a empresa possui experiência comprovada na execução de serviços idênticos aos licitados.

A Ata demonstra contratação efetiva da empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas em extensa área da administração pública municipal, abrangendo diversos órgãos públicos.

Portanto, resta comprovado que a recorrida possui capacidade operacional e experiência prática na execução do objeto licitado.

IV – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

O recurso limita-se a apresentar suposições genéricas.

Em nenhum momento a recorrente demonstra:

- qual custo obrigatório deixou de ser considerado;
- qual item da planilha seria impossível de executar;
- qual exigência do edital foi descumprida;
- qual dispositivo legal foi efetivamente violado.

A recorrente apenas presume que os custos seriam insuficientes, sem qualquer estudo técnico, perícia ou demonstração matemática capaz de comprovar a alegada inexecução.

A mera diferença entre o orçamento estimado e o valor ofertado não é suficiente para ensejar desclassificação.

V – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

A proposta da recorrida totaliza **R\$ 207.190,20**, composta por custos operacionais, tributos e margem de lucro devidamente demonstrados na planilha apresentada.

A recorrente não comprovou qualquer irregularidade nos valores apresentados.

Desse modo, não existe fundamento jurídico para afastar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

VI – DA BOA-FÉ E DA LIBERDADE EMPRESARIAL

Cada empresa possui estrutura operacional própria, fornecedores distintos, estratégias comerciais específicas, custos internos diferentes e margens de lucro variáveis.

A legislação não impede que uma empresa apresente proposta mais competitiva em razão de sua eficiência operacional.

Punir a empresa apenas por possuir custos menores afrontaria os princípios da livre concorrência e da competitividade previstos na legislação licitatória.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO;
- d) a confirmação da exequibilidade da proposta apresentada, diante da documentação já acostada aos autos;
- e) o regular prosseguimento do certame com a consequente adjudicação e homologação em favor da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 29 de junho de 2026.

MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO

CNPJ nº 28.240.054/0001-43

MICHAEL
DOUGLAS DE
SOUZA
ANGELO:28240
054000143

Assinado de forma
digital por MICHAEL
DOUGLAS DE SOUZA
ANGELO:2824005400
0143
Dados: 2026.06.29
21:05:13 -03'00'